



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

### **REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0051761-10.2011.815.2001**

**Remetente :** Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
**Relator :** Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**01Apelante :** Joseildo Brandão  
**Advogado :** Ênio Silva Nascimento OAB/PB nº 11.946  
**02Apelante :** Estado da Paraíba  
**Procurador :** Delosmar Domingos de Mendonça Júnior  
**Apelados :** Os mesmos  
**Advogados :** Os mesmos

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MP Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE**

CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. SÚMULA Nº 51 DO TJPB. REFORMA DE PARTE DO *DECISUM*. DESCONGELAMENTO DEVIDO ATÉ A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA, 25 DE JANEIRO DE 2012. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO ESTADO E DA REMESSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO PROMOVENTE.**

- Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor.

- Segundo o entendimento desta Corte de Justiça firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais, prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente atinge os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

- A Súmula nº 51, editada pelo TJPB, dispõe revestir-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba, tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012.

- O Plenário do Supremo concluiu o julgamento do recurso (RE 870947-SE) em que se discutiam os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, restando decidido o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo do Estado da Paraíba e à remessa necessária. Por igual votação, negar provimento ao recurso apelatório da parte promovente.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Remessa Oficial E Apelações Cíveis** interpostas por Joseildo Brandão e Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 40/43, que, nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Remuneração com Pedido de Antecipação de Tutela, julgou parcialmente procedentes os pleitos iniciais nos seguintes termos:

“(...) acolho parcialmente o pedido destes autos nº 200.2011.051.761-8, para condenar o Estado da Paraíba a atualizar e a pagar a Joseildo Brandão, a diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo autor, observando-se o período correspondente entre o ajuizamento da demanda e a data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.713/12, que declarou o congelamento do percentual do adicional por tempo de serviço, bem como o prazo prescricional de 5 anos, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% a partir da citação.

Por fim, condeno o promovido ao pagamento de honorários advocatícios que, com arrimo nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor apurado na exceção do julgado (...)"

Nas razões do primeiro recurso apelatório (fls. 44/49v), Joseildo Brandão requer que seja incluído na condenação a obrigação de atualizar e descongelar a parcela anuênios, para que seja paga na proporção de seu tempo de serviço, computada em consonância com a Lei Estadual nº 5.701/93, art. 12, sobre o valor da parcela recebida a título de soldo.

Pugna, também, que a Edilidade seja condenada a adimplir as diferenças a menor vincendas e vendidas no transcurso da ação.

No recurso apelatório interposto pelo Estado da Paraíba (fls. 51/67), este argui a prescrição do fundo de direito como prejudicial.

No mérito, alega que o congelamento de gratificações previsto na Lei Complementar nº 50/2003 alcança todos os servidores públicos do Estado da Paraíba e que a Lei Estadual nº 9.703/2012 ratifica o entendimento.

Contrarrazões apresentadas pelo autor/primeiro apelante (fls. 71/78) e pelo réu/segundo apelante (fls. 82/87), respectivamente.

A Procuradoria de Justiça opina tão somente pela rejeição da prejudicial, sem manifestação meritória (fls. 93/97).

**É o relatório.**

**VOTO**

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado**

Inicialmente, cumpre destacar que a remessa oficial e o recurso apelatório do estado da Paraíba serão analisados conjuntamente, devido as matérias se entrelaçarem.

## **Remessa Necessária e Recurso Voluntário do Estado da Paraíba**

### **Prejudicial de mérito**

#### **Prescrição**

Sustenta o apelante a ocorrência de prescrição do fundo de direito como prejudicial de mérito, por entender que entre o advento da lei que alterou a forma de pagamento do anuênio e a data de oferecimento da presente ação, houve interregno de mais de 05 (cinco) anos.

No caso dos autos, não está sendo discutido se o autor faz ou não jus ao recebimento do adicional por tempo de serviço, o que consubstanciaria a prescrição de fundo de direito. Incide a prescrição de trato sucessivo, haja vista que se questiona o percentual que incidirá sobre a base de cálculo, atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85 do STJ. Bem, como a norma que estendeu a limitação aos Policiais Militares foi a Lei nº 9.703/12, nos termos da Súmula nº 51, logo o direito está vigente em favor do autor.

Quanto à alegação de prescrição do fundo de direito não merece prosperar, posto que nas relações de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, o que é o caso.

Pelos motivos acima elencados, **rejeito a prejudicial.**

## Mérito

O cerne da questão reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Por oportuno, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, **no dia 10 de setembro de 2014**, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, cuja relatoria coube ao **Desembargador José Aurélio da Cruz**, sedimentou entendimento no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço previsto no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente possui a atingir os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (de efeito concreto), posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Eis a ementa do respectivo julgado:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.**

- “o incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos. Impõem os

valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade. Deve ser instaurado.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época.

- Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares. (TJPB; IUJ nº 2000728-62.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 17/09/2014; Pág. 18).

Observa-se que o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 não abrangia os militares, haja vista a própria lei complementar ter diferenciado os servidores públicos civis dos militares, consoante se extrai dos seus dispositivos abaixo colacionados:

Art. 1º - O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 1º do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Diante da distinção acima apontada, conclui-se que, ao instituir o regime de congelamento, o legislador referiu-se tão somente aos servidores da administração direta e indireta, restando silente no tocante aos militares, os quais são tidos como uma categoria especial de servidores públicos, consoante apregoa o Estatuto da Polícia Militar da Paraíba. Tal contexto revela a impossibilidade de congelamento de quaisquer das vantagens percebidas pelos citados servidores até a publicação da medida provisória supramencionada.

Todavia, com a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, após convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, a regra constante do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados servidores.

Senão vejamos:

Art. 2º Fica reajustada, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

[...]

**§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares - negritei.**

Tal entendimento foi sedimentado por este Tribunal que editou a Súmula nº 51, cujo teor segue abaixo:

**Súmula nº 51** - Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

Ratificando o disposto na súmula supracitada, o egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 22 de fevereiro de 2017, apreciou questão de ordem levantada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, que restou assim ementada:

“QUESTÃO DE ORDEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 51. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TEOR DO ACÓRDÃO DOTADO DE CLAREZA E PRECISÃO. APROVAÇÃO UNÂNIME PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. - Restando demonstrado nos autos a nitidez e a precisão do acórdão aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, não há que se falar em ocorrência de erro material no tocante ao teor da Súmula nº 51, referente ao adicional por tempo de serviço – anuênio. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, rejeitar a questão de ordem.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20007286220138150000, Tribunal Pleno, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 22-02-2017)

Logo, pelas razões acima expostas, a parte autora tem o direito de receber, **até do dia 25 de janeiro de 2012**, data da publicação da Medida Provisória nº 185, o valor descongelado das verbas relativas ao anuênio, e também os valores pagos a menor, referentes ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32.

Considerando que os autos foram devolvidos por força da remessa necessária, impõe-se a observância aos juros de mora e correção monetária, especificamente acerca da aplicabilidade do art. 1<sup>a</sup>-F da Lei 9.494/97.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que em todas as condenações da Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo artigo 5º da Lei 11.960/09.

Posteriormente, em julgamento de recurso repetitivo concluído em outubro de 2011, o STJ consolidou tal entendimento ao declarar que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é norma de caráter eminentemente processual, devendo ser aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite. **Entretanto, em 14 de março de 2013, o plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei 11.960/09.**

Referida decisão do Pretório Excelso, alterou a jurisprudência do STJ e, **em 26 de junho de 2013, a Primeira Seção decidiu em sede de recurso repetitivo**, por unanimidade de votos, que, nas condenações impostas à Fazenda Pública **de natureza não tributária, como a dos presentes autos**, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

No dia 20 de setembro de 2017, o Plenário do Supremo concluiu o julgamento do recurso (RE 870947-SE) em que se discutiam os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Sobre a matéria restou decidido o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Ademais, o novel entendimento acompanha o anteriormente definido pelo STF quanto à correção, adotando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança apenas para débitos de natureza não tributária. Na hipótese de causas de natureza tributária, ficou definido que deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes a fim de preservar o princípio da isonomia.

### **Recurso voluntário da parte promovente**

Verificando que o *decisum* condenou o Estado a atualizar e a pagar a Joseildo Brandão, a diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo autor, não há que se falar em “inclusão na sentença”.

Quanto a ser pago na proporção do tempo de serviço, este não merece prosperar, por tudo o que fora explanado anteriormente no exame da remessa oficial e do recurso voluntário do Estado da Paraíba.

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO APELO** interposto por Joseildo Brandão e **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E À REMESSA OFICIAL** para reconhecer que o autor têm o direito de perceber, até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185, os valores descongelados das verbas.

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º F da Lei nº 9494/97 (observando-se as suas alterações pela MP nº2.180-35 de 24.08.2001 e pela Lei nº 11.960 de 30.06.2009).

Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 85 do CPC/15.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes) (Relator), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à Sessão, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa/PB, em 30 de maio de 2018

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**Juiz convocado/Relator**